



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.409 - SP (2010/0167944-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA**
ADVOGADO : **MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. FALÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATOS BILATERAIS. DECISÃO DO SÍNDICO. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 250, parágrafo único, não se pronuncia a nulidade de ato processual na hipótese em que não seja caracterizado prejuízo para o exercício do direito de defesa da parte.
2. É possível ao síndico, independentemente de ação própria, rescindir os contratos bilaterais, diferindo-se a apuração de danos para eventual ação a ser proposta pelo prejudicado, caso entenda necessário.
3. Recurso especial conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, pela parte RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.409 - SP (2010/0167944-4)

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA., para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: de falência da sociedade PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.

Nessa ação, em 20 de julho de 2007, o síndico requereu a extensão dos efeitos da falência da sociedade PETROFORTE a uma série de empresas, discriminadas no requerimento apresentado, entre as quais se encontrava a agravante. O pedido foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau, com a consequente arrecadação dos bens da agravante e lacração de seu estabelecimento.

A decisão foi impugnada mediante agravo de instrumento ao qual o TJ/SP atribuiu efeito suspensivo, determinando a continuação dos negócios da agravante sob a fiscalização do síndico.

Enquanto vigente o efeito suspensivo deferido pelo TJ/SP, o juízo de primeiro grau, provocado pela Massa Falida, houve por bem, atendendo a requerimento do síndico, autorizar a rescisão (art. 43 da antiga Lei de Falências) do contrato de arrendamento mediante o qual a agravante havia obtido a exploração econômica de valioso bem pertencente à massa, denominado Usina Sobar. O fundamento foi o de que todas as operações de transferência da posse e propriedade dessa usina foram levadas a efeito mediante fraude, para desvio de patrimônio da sociedade falida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento: interposto.

Efeito suspensivo: deferido pelo i. Des. Relator, Dr. ELLIOT AKEL.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 251 a 252, e-STJ):

FALÊNCIA – SÍNDICO – RESCISÃO DE CONTRATO CELEBRADO PELA FALIDA – ADMISSIBILIDADE – ART. 43 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 – NATUREZA FRAUDULENTA DO NEGÓCIO RESCINDIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos do art. 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o síndico tem poderes para rescindir quaisquer contratos que contrariem os interesses da massa falida, entre os quais incluem-se, à evidência, aqueles de natureza fraudulenta.

Embargos de declaração: interpostos (fls. 255 a 263, e-STJ), foram rejeitados (fls. 280 a 283, e-STJ).

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (fls. 286 a 294, e-STJ). Alega-se violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, além do art. 43, 52 e 53 da Lei de Falências.

Admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial, por decisão do i. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, Dr. Fernando Antônio Maia da Cunha (fls. 318 a 319, e-STJ), motivando a interposição do Ag 1.353-559/SP, por mim convertido em recurso especial para imediato julgamento.

Matéria conexa: O recurso é trazido para julgamento conjunto com os demais recursos especiais relativos à mesma controvérsia, entre os quais se destaca o REsp 1.211.823/SP, que trata do tema principal que motivou todas as demais medidas: a extensão da falência do grupo Petroforte à recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.409 - SP (2010/0167944-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer, para além da alegada falta de motivação do julgado, se é possível ao juízo corroborar medida do síndico de considerar rescindido contrato celebrado pelo falido, independentemente de ação própria. Para o julgamento da questão, é importante também que se leve em conta o resultado do julgamento do REsp 1.211.823/SP, que trata da extensão da falência do Grupo Petroforte à recorrente.

I – Negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007).

Constata-se, em verdade, a irrisignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II - O REsp 1.211.823/SP

Ultrapassada essa questão inicial, importante mencionar, antes de adentrar ao mérito deste recurso, que o julgamento do REsp 1.211.823/SP, trazido à apreciação desta 3ª Turma também nesta data, não modifica, independentemente de seu resultado, o julgamento deste recurso especial, uma vez que: (i) na hipótese de esta Corte não considere legítima a extensão da quebra da Petroforte à recorrente, ela manterá seu direito de ver discutida a questão aqui tratada, já que sua atividade está intimamente ligada à exploração da Usina Sobar, que lhe foi arrendada; (ii) se esta Corte considerar legítima a extensão, conforme proponho no voto que trago à apreciação dos i. Ministros integrantes desta 3ª Turma, igualmente permanecerá o interesse na discussão desta matéria, já que à massa falida que se formará a partir da quebra da AGREST também interessaria, em princípio, a manutenção da receita decorrente do contrato de arrendamento.

III –A possibilidade de rescisão do contrato de arrendamento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de ação própria. Acolhimento tardio de embargos de declaração. Violação, sob outra ótica, do art. 535 do CPC e dos arts. 43, 52 e 53 da LF/45.

O tema de mérito deste recurso se resume a duas questões. Em primeiro lugar, a recorrente afirma que o juízo de primeiro grau, ao corroborar a decisão do síndico de rescindir o contrato de arrendamento aqui discutido, fê-lo acolhendo embargos de declaração opostos de maneira extemporânea, meses após exarada a decisão que, em princípio, demandaria esclarecimento. Em segundo lugar, sustenta que o juízo jamais poderia ter corroborado uma extinção de contrato bilateral meramente determinada pelo síndico, sem prévia discussão da matéria por ação própria. Afirma, neste ponto, que na ação judicial poderia opor toda a matéria de defesa à rescisão, inclusive pleiteando o exercício do direito de retenção que teria por um sem-número de benfeitorias realizadas no imóvel arrendado.

O primeiro tema, relativo à nulidade da decisão proferida em primeiro grau, não foi abordado pelo acórdão recorrido, de modo que ausente, quanto ao ponto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, e 211/STJ).

De todo modo, importante notar que a decisão proferida em primeiro grau (fls. 195 a 199, e-STJ) não encerra vício de nulidade absoluta. Com efeito, já na primeira oportunidade em que o síndico pleiteou autorização para rescindir os contratos mantidos entre a massa falida e as empresas Kiaparack e AGREST, teve reconhecido seu direito de fazê-lo, mediante a menção feita, na decisão de fl. 191 (e-STJ), a que “não necessita o síndico de ordem deste Juízo, já que, nos termos da Lei Falimentar, *detém ele poderes para proceder como pretende*”. Se o síndico, na avaliação do juízo de primeiro grau, detém poderes para rescindir os contratos de arrendamento, ele está autorizado, como corolário desse poder, a decidir o momento de promover a rescisão. Assim, ainda que revestido pela forma de *embargos de declaração*, a reiteração do pedido do síndico para proceder nos termos dos poderes que lhe foram conferidos, e a reiteração de que ele estava autorizado a fazê-lo posteriormente manifestada, não implicam defeito que justifique o reconhecimento de nulidade. Trata-se de ato processual que, conquanto inadequado na forma, é legítimo na substância e, portanto, restando ausente a demonstração de prejuízos quanto ao exercício do direito de defesa da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve o ato ser corroborado com fundamento no art. 250, parágrafo único, do CPC.

No que diz respeito à possibilidade de rescisão do contrato por ato isolado do síndico, independentemente do manejo de ação própria, é importante notar que o art. 43 da antiga LF (hoje reproduzido com redação semelhante no art. 117 e parágrafos da nova LF), dispunha que “O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário”.

A redação do dispositivo é clara em autorizar o procedimento autônomo do síndico de rescisão facultando, em momento *posterior*, o manejo de ação de indenização pelo procedimento ordinário. Em nenhum momento se cogita da necessidade de ação própria previamente à rescisão dos contratos. Nas palavras de José da Silva Pacheco, comentando o art. 43 da LF, “do fato de ser o síndico interpelado a cumprir contrato bilateral, e de não cumpri-lo no prazo ou de não declarar que o cumpre, *nasce* o direito à indenização, porventura, cabível. Há ação para exigi-la” (*Processo de falência e concordata*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 327). É da rescisão do contrato que nasce a indenização e a ação judicial, não da ação judicial que nasce o direito à rescisão. Inaplicável, portanto, à espécie, os arts. 52 e 53 da antiga LF, que tratam da revogação de atos *já praticados* pelo falido antes da quebra, cujos efeitos já tenham sido produzidos no passado. Não se está, nesses dispositivos, a discutir um contrato bilateral cujos efeitos se estendem ao período posterior ao da falência, como ocorre nos contratos de arrendamento aqui discutidos.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167944-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.409 / SP

Números Origem: 127601 12762001 14673 5717964 994080341230
99408034123050003

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO**, pela parte RECORRENTE:
AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.